



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444993

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2130582-83.2025.8.26.0000
Relator(a): **LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**
Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo
Agravante: Gabrielle Andrés Brandão
Agravado: Filipe Augusto Arêa Leão de Paiva

Voto nº 2750

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 56/57, que indeferiu a tutela provisória de urgência por entender que improvável a futura procedência do pedido de obrigação de não fazer.

Sustenta a parte agravante a necessidade de concessão da tutela de urgência recursal faz-se necessária na medida em que seja determinada a parte agravada se abster de promover mensagens, postagens, publicações em redes sociais, grupo de aplicativos e mensagens e quaisquer outros meios de comunicação, relacionados à agravante, sob pena de multa de R\$5.000,00, por cada mensagem, postagem ou publicação realizada.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito devolutivo, dispensadas as informações, bem como a intimação da parte contrária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante a ausência de angularização da relação processual, com o envio dos autos ao Julgamento Virtual.

É a suma do necessário.

O recurso não pode ser conhecido por esta Turma julgadora.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por profissional que alega ter sido alvo de mensagens ofensivas, de cunho difamatório e desabonador, veiculadas pelo réu em grupo de WhatsApp composto por profissionais da área médica, com alegado impacto negativo em sua reputação e atividade profissional.

A pretensão indenizatória está fundada na suposta prática de **ato ilícito extracontratual**, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil, tendo por objeto o ressarcimento de danos decorrentes de conduta ofensiva à imagem da autora no âmbito profissional, conforme se extrai da causa de pedir.

A competência recursal, nesses casos, é determinada pela **Resolução nº 623/2013 do TJSP**, que atribui à **Subseção de Direito Privado I**, composta pelas **1ª à 10ª Câmaras**, o julgamento de:

“ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado” (item I.29, com redação dada pela Resolução nº 694/2015).

A distribuição originária à **Subseção de Direito Privado II** revela-se, portanto, **incompatível com a matéria discutida nos autos**, uma vez que não se cuida de relação contratual bancária, prestação de serviços, locação ou outra das hipóteses listadas no rol da referida subseção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, iterativa a jurisprudência desta E. Corte:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS NA INTERNET ALEGADOS OFENSIVOS E INVERÍDICOS. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1ª à 10ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. ART. 5º, I, C.C. I.29, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA. No caso em julgamento, a empresa-agravante interpôs o presente recurso contra r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em que pleiteia a exclusão dos comentários feitos pela agravada na página de consulta do provedor coagravado. Segundo a petição inicial da demanda, os comentários de conteúdo ofensivo e difamatório imputando inverdades à clínica médica não podem subsistir, pois há perigo de dano à imagem da empresa com potencial prejuízo no afastamento de pacientes que procurem a clínica para atendimento médico. A causa de pedir debatida refere-se a responsabilidade extracontratual, cuja competência recursal, portanto, é da Subseção I, entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, I, c.c. I.29, da Resolução 623/2013 do TJSP.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246510-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2020; Data de Registro: 05/11/2020).

“COMPETÊNCIA RECURSAL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Ofensas pessoais lançadas em redes sociais (Facebook e Twitter) Demanda indenizatória entre particulares Matéria afeta à 1ª a 10ª Câmaras deste Tribunal (Resolução nº 623/2013, art. 5º, I, I.29) Recurso não conhecido, determinada redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1000520-02.2021.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Autora que reclama a composição de prejuízo moral decorrente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de publicações consideradas ofensivas em página da Internet. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando à remoção do conteúdo dito abusivo. INCONFORMISMO da demandante deduzido no Recurso. EXAME: Ação de Indenização fundada em responsabilidade civil decorrente de publicação supostamente ofensiva em rede social. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.29, da Resolução nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2114748-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DANO À IMAGEM POR POSTAGENS EM REDE SOCIAL Decisão que revogou a justiça gratuita anteriormente deferida ao autor e o condenou ao pagamento de multa fixada no décuplo da taxa judiciária (art. 100, parágrafo único, do CPC), tendo determinado a expedição de ofício ao Ministério Público para análise de eventual prática de propaganda enganosa. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da C. Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 do E. Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça, art. 5º, inc. I, item I.29. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156190-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

Ademais, em pesquisa ao site deste E. Tribunal, pode-se observar que os julgados mais recentes sobre o tema têm sido concretizados pela Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras), tendo em vista que a questão envolve responsabilidade civil extracontratual, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO OFENSAS EM REDE SOCIAL Atendimento a animal em clínica veterinária Mensagens em perfil do Instagram que não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitam a relatar supostos fatos envolvendo o atendimento do cão e a apresentar críticas neles baseadas Ataques desproporcionais à honra objetiva da clínica veterinária Atendimento dos requisitos do artigo 300 do CPC Tutela de urgência que deveria ter sido concedida, dada a repercussão que as postagens tiveram na rede social Decisão reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2266560-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Plantão - 46ª CJ - S. J. dos Campos - Vara Plantão - S. J. dos Campos; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE RETRATAÇÃO OFENSAS REALIZADAS NO FACEBOOK ATO ILÍCITO CONFIGURADO Ofensas por meio de comentários realizados em grupo que possui mais de 100 mil integrantes e seguidores. Palavras depreciativas e ofensivas que questionam a capacidade técnica da autora, que depende de boa reputação para o exercício de sua profissão (médica de cidade pequena, que conta com apenas 30 mil habitantes). Palavras que atingem a honra e a moral da autora QUANTUM INDENIZATÓRIO Quantum indenizatório majorado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerido, em razão das peculiaridades do caso concreto. Precedentes desta C. Câmara RETRATAÇÃO INCABÍVEL - Retratação que iria causar mais danos do que benefícios à apelante, porquanto a publicação já foi devidamente excluída. Precedentes das C. Câmaras que integram esta Subseção de Direito Privado 1. Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000531-34.2020.8.26.0466; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER APLICATIVO DE INTERNET TUTELA DE URGÊNCIA Agravante que pretende a remoção de publicação de rede social em caráter liminar, sob o fundamento de lesão à honra objetiva da pessoa jurídica Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC Postagem de consumidor de seu posto de combustíveis que a acusa de alienar gasolina adulterada Exclusão de conteúdo de internet em tutela antecipada que configura medida excepcional, dada a especial proteção da liberdade de expressão do usuário (art. 3º, I, da Lei 12.965/14), sem prejuízo das medidas reparatórias em demanda própria Agravante que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por sua atuação no mercado de consumo, deve tolerar críticas e reclamações de clientes, inexistindo especial gravidade na situação concreta Fumus boni iuris não evidenciado, dada a ausência de prova robusta quanto à falsidade das declarações do autor das postagens Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086383-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTES DE ABALO À REPUTAÇÃO EM PUBLICAÇÕES NA INTERNET. HOSPITAL VETERINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Insurgência do estabelecimento hospitalar veterinário autor contra a r. sentença de improcedência. Manutenção. Responsabilidade civil. Comentários depreciativos e grosseiros, mas que não extrapolam o direito de liberdade de pensamento e expressão constitucionalmente protegidos, especialmente quando verificada a existência de relação consumerista. Cliente que, em momento de luto pela morte da cachorrinha, demonstra profunda insatisfação com os serviços prestados. Indenização improcedente. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1108575-57.2015.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018)

Nesse contexto, **impõe-se a remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Privado**, a fim de que se proceda à **redistribuição do recurso à Câmara competente da Subseção de Direito Privado I**, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução nº 623/2013.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **não se conhece do recurso, com determinação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica